

Publicar-se inclua-se em
parte por CINCO sessões
30 agosto, 93
Vanderlei Lippis - Presidente

PROJETO DE LEI N.º 702, de 1.999

Dispõe sobre a reposição florestal no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

FLS. N.º 01
RGL. 5400
PROTOCOLO
LEGISLATIVO

Artigo 1º - Ficam obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam ou transformem, produtos ou subprodutos florestais.

Parágrafo único - A reposição florestal obrigatória, deverá ser realizada com espécies adequadas (exóticas e ou nativas), utilizando técnicas silviculturais que garantam o objetivo do empreendimento, a manutenção da biodiversidade, o manejo compatível com o ecossistema e cuja produção seja, no mínimo, equivalente à exploração, supressão, utilização, transformação ou consumo.

Artigo 2º - A reposição florestal será calculada sobre o volume dos produtos e subprodutos florestais explorados, suprimidos, utilizados, transformados ou consumidos, em quantidade nunca inferior à necessidade do empreendimento ou da supressão efetuada, de acordo com as características de cada caso, a serem estabelecidas, através de portaria, pelo Órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 3º - A reposição florestal poderá ser efetuada mediante as seguintes modalidades:

I - Através de recursos próprios com plantio em novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, para suprimento das necessidades do empreendimento, através de projetos técnicos aprovados pelo órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente. No caso de recuperação de áreas de preservação permanente e ou reserva legal o plantio deverá ser efetuado em terras próprias.

II - Através de recolhimento de valor/árvore a uma Associação de Reposição Florestal, credenciada pelo Órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 4º - As pessoas físicas ou jurídicas que explorem, suprimam, utilizem, consumam, transformem, industrializem ou comercializem produtos ou subprodutos florestais, ficam obrigadas ao registro e sua renovação anual, no Órgão responsável da Secretaria do Meio Ambiente.

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO
R.G.L. 5400 de 31/08/99
Autuado com 17 folhas
Ass. *[Assinatura]*

FLS. N.º 02
RGL. 5400
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Parágrafo único – Ficam isentas desse registro aquelas que utilizem lenha ou produtos florestais para uso doméstico, trabalhos artesanais e apicultura.

Artigo 5º - As disposições constantes desta lei serão disciplinadas e controladas pela Secretaria do Meio Ambiente.

Parágrafo único – A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pela Polícia Florestal e de Mananciais, pelo Departamento Estadual de Proteção dos Recursos Naturais e /ou outros órgãos/entidades com funções delegadas pela Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 6º – Aos infratores desta Lei e das disposições dela decorrentes, aplicam-se as penalidades previstas no Decreto Federal n.º 99.274, de 06/06/1.990 e da Lei 9.605 de 12/02/1.998, sem prejuízo das demais cominações legais, além de propositura de Ação Civil Pública, através das Curadorias de Meio Ambiente.

Parágrafo único – As infrações serão disciplinadas pela Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 7º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) contados da sua publicação

Artigo 8º - As despesas com a execução da presente lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem o objetivo de garantir a reposição florestal aos consumidores de produtos e subprodutos florestais no Estado de São Paulo. A reposição florestal abrangida pelo projeto compreenderá duas modalidades: uma destinada à produção de madeira em regime pleno de exploração; e a outra, destinada a recomposição e recuperação de áreas degradadas ou não com espécies florestais nativas, para cumprimento da legislação ambiental.

Hoje, conquanto se procure coibir, de todas as formas, os cortes de vegetação nativa, elas continuam ocorrendo. A obrigatoriedade da reposição florestal regida por lei, não vem sendo cumprida ou simplesmente é sonegada de forma absurda. O IBAMA e os Órgãos Públicos Estaduais de Meio Ambiente, não tem capilaridade capaz de fazer cumprir a legislação florestal.

A sociedade civil organizada, tem um papel fundamental na aplicação das legislações e na preservação do meio ambiente.

Alguns objetivos básicos nos norteiam na elaboração da presente proposição: o abastecimento das empresas consumidoras de matéria prima florestal, a recuperação de áreas degradadas e matas ciliares, a geração de emprego e renda nas propriedades rurais e o cumprimento da legislação ambiental de forma eficaz e eficiente.

Optamos por estimular os consumidores de matéria prima florestal oferecendo-lhes opções para a reposição florestal, sendo que a opção pelas associações de reposição florestal beneficiarão também os pequenos e médios produtores rurais, gerando emprego e renda com essa alternativa agrícola, recuperando o meio ambiente com o apoio da sociedade civil e possibilitando a geração mais impostos pelo conhecimento melhor das atividades com a área florestal, etc.

Propomos a criação da presente propositura com base nos artigos 14, letras "a" e "c", 19, 20, e 21 da Lei Federal n. 4.771, de 15 de setembro de 1.965 (Código Florestal) e nos artigos 188, 191 e 194 da Constituição do Estado de São Paulo.

Além disso, entendemos necessária a recuperação de uma cobertura florestal adequada, a fim de se evitar a erosão do solo, o assoreamento dos cursos e reservatórios d'água, a extinção das espécies da flora e da fauna, o impacto na biodiversidade, as perturbações climáticas decorrentes e a necessidade do sequestro de carbono da atmosfera.

De outra parte faz-se necessário garantir a reposição de matéria prima aos consumidores de produtos e subprodutos florestais no Estado, bem como diminuir a pressão sobre os remanescentes de florestas nativas.

E por último, é fundamental a criação de fontes alternativas de renda ao produtor rural, usando-se áreas marginais à atividade agropecuária, com a geração de novos empregos.

Sala das Sessões, em


DEP. EDSON APARECIDO

PSDB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
1 assinatura
SSC. 30/ 8/1999


.....
Conferente

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 31-08-99

Folha 18
Proc. 5400
X

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 95ª a 99ª Sessões Ordinárias (de 1º a 09/09/99), tendo recebido 01 emenda que segue juntada às fls. de nº 19 a 20

DOL,09/09/99


